



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 569 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 569. São inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, os crimes contra a humanidade, os definidos em lei como hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.”

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os tratados internacionais - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos vigoram desde 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta data, o Brasil ratificou a sua obrigação de apurar os delitos contra a humanidade. Mas também, independentemente da natureza, os crimes contra a humanidade são imprescritíveis, desde 1950, por força dos instrumentos das Nações Unidas. Coerente, portanto, que em relação a eles não possa ser arbitrada fiança.

No julgamento, pelo STF, da ADI n.º 3.112/DF, a maioria do Tribunal entendeu, ao analisar a compatibilidade para com a Constituição, dos parágrafos únicos dos arts. 14 e 15 do Estatuto do Desarmamento, que proibiam o estabelecimento de fiança para os delitos de “porte ilegal de arma de fogo de uso permitido” e de “disparo de arma de fogo”, **que o legislador pode definir novos crimes inafiançáveis além daqueles previstos na Constituição Federal**. O Ministro César Peluso ficou vencido, no ponto. Também por maioria, foi decidido que a vedação de fiança para aludidos crimes era desproporcional e desarrazoada, em decorrência de sua pequena gravidade.

Tomado, *a contrario sensu*, o teor da decisão proferido pelo STF no julgamento da ADI n.º 3.112/DF, já referida e tendo-se em conta a gravidade dos crimes de lesa-humanidade, tem-se que a **positivação pretendida é perfeitamente legítima e constitucional**.

Vale mencionar, por derradeiro, que o projeto de novo Código Penal (PLS n.º 236, de 2012), que aguarda a designação de relator, no âmbito da CCJC do Senado Federal, **tipifica os crimes contra a humanidade** (tanto o texto original quanto o substitutivo, conforme quadro comparativo disponível em <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/167741.pdf>).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões acima expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2016.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP